



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 028/2024, de 10 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre concessão de isenção de ITBI e IPTU e sobre a redução da alíquota de ISSQN para empresas de Call Center e Telemarketing e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre concessão de isenção de ITBI e IPTU e sobre a redução da alíquota de ISSQN para empresas de CALL CENTER e TELEMARKETING que exerçam tais atividades em caráter exclusivo e que venham a se instalar no Município de Patos/PB.

§ 1º Entende-se por Call Center a central de atendimento composta por estruturas físicas e de pessoal, que têm por objetivo centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes e possibilitando o atendimento aos usuários finais, realização de pesquisas de mercado por telefone, vendas, retenção e outros serviços por telefone, Web, Chat ou e-mail.

§ 2º Entende-se por Telemarketing a promoção de vendas e serviços por telefone, abrangendo cobranças e outros serviços, como atendimento ao consumidor e o suporte técnico, praticada em grandes ambientes denominados call centers ou centrais de atendimento.

Art. 2º Às empresas descritas no *caput* do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o seguinte:

I - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento);

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa constante do *caput* do artigo anterior e que seja destinado ao exercício exclusivo da atividade de Call Center ou Telemarketing;

III – isenção do ITBI incidente sobre a aquisição de imóvel pela empresa constante do *caput* do artigo anterior e que seja destinado ao exercício exclusivo da atividade de Call Center ou Telemarketing.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por Decreto do Poder Executivo Municipal e sujeita a empresa beneficiada ao cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária municipal de Patos/PB.

Art. 3º Constatado o descumprimento das obrigações tributárias descritas no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, o Município notificará os responsáveis para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, adotem as medidas necessárias para sanar as irregularidades, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes de eventual infringência da legislação tributária.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação referida no *caput* deste artigo acarretará a revogação dos benefícios concedidos.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei vigorão pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação do Decreto de concessão.

Parágrafo único. No prazo previsto no *caput* do presente artigo, os benefícios de que trata esta Lei poderão ser revogados a qualquer momento, desde que a empresa de Call Center e Telemarketing deixe de exercer suas atividades empresariais na cidade de Patos/PB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 10 de dezembro de 2024.

NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Poder Executivo Municipal